



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.002646/2003-79
RESOLUÇÃO	1302-001.367 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSM SOUTH AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 40320.05678.150207.1.7.02-0020 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ e CSLL**, apurado no **Ano-calendário 2001** (01.01.2001 a 31.12.2001), nos valores de **R\$ 260.189,93** e **R\$ 68.054,36**, respectivamente.

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório EOPIR/PJ (e-fls. 100/110) reconheceu o direito creditório de **R\$ 142.991,00** (IRPJ) e **R\$ 25.957,90** (CSLL), já descontadas as compensações realizadas, nos seguintes termos:

“A contribuinte acima identificada vem, por seu procurador, apresentar Declarações de Compensação de fls. 01/04, protocolizadas em 15 de maio de 2003, nos valores de R\$ 38.045,30, R\$ 99.681,38, R\$ 30.009,06 e R\$ 160.508,55, motivada pela existência de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL", ano-calendário 2001, nos valores de R\$ 260.189,93 e R\$ 68.054,36, respectivamente.

Pesquisas nos sistemas da SRF, SIEF/PERD/COMP, localizaram PER/DCOMP eletrônicos, números 40320.05678.150207.1.7.02-0020, 28928.98987.150207.1.7.02-7692, 10165.82312.150207.1.7.02-2003, 21949.00670.151204.1.3.02-0144, 22970.98625.150207.1.7.02-3838, 06579.00909.171204.1.3.02-0560, 02567.94153.150207.1.7.03-6373 e 40142.94145.150207.1.7.03-7008, relacionados com os processos em questão, de acordo com telas à fl. 30.

[...]

“Da análise do crédito alegado: IRPJ

DIPJ 2002 — Ano-calendário 2001

Em consulta à DIPJ **2002** (nº 0984183-57), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real com apuração anual (fl. 31). Essa declaração foi liberada da malha cadastro em **22/10/2002** (fl. 32).

Neste ano-calendário, a empresa alegou como crédito na compensação o valor de **R\$ 260.189,93**. No entanto, verificou-se que o saldo negativo alegado pela contribuinte é divergente do informado na ficha 12A da DIPJ 2002, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	108.125,14
3	Adicional	48.083,43
16	IR mensal – estimativa	- 375.785,73
18	IR a Pagar	-219.577,16

Desta forma, o saldo negativo a ser analisado é resultado, basicamente, do imposto de renda mensal pago por estimativa, que foi deduzido do imposto de renda devido.

[...]

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de **R\$ 375.785,73** (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e

oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) a título de IR mensal por estimativa. — Assim, considera-se como crédito a compensar apurado em **2001** o saldo negativo de IRPJ no montante de **R\$ 219.577,16 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)**.

Das compensações sem processo efetuadas com saldo negativo apurado em 2001

Em consulta ao sistema DCTFGER (fls. 39/41), verificou-se que o contribuinte utilizou o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 para efetuar compensações sem processo de estimativas de IRPJ apuradas em DCTF.

Conforme cálculo no Neo-Sapo (fls. 42/44) o crédito apurado foi suficiente para quitar todas as compensações sem processo, restando ainda saldo credor.

Desta forma, após as referidas compensações, apurou-se um saldo a compensar remanescente para o ano-calendário de **2001** no montante de **R\$ 142.991,00**.

Da análise do crédito alegado: CSLL

DIPJ 2002 — Ano-calendário 2001

Neste ano-calendário, a empresa alegou como crédito na compensação o valor de **R\$ 68.054,36**. No entanto, verificou-se que o saldo negativo alegado pela contribuinte é **divergente** do informado na ficha 17 da DIPJ 2002, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Ficha 17 – Cálculo da CSLL

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
36	CSLL Total	64.741,87
38	CSLL mensal – estimativa	- 123.044,00
42	IR a Pagar	-58.302,13

Desta forma, o saldo negativo a ser analisado é resultado, basicamente, da contribuição social sobre o lucro líquido paga por estimativa, que foi deduzida da contribuição devida.

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de **R\$ 123.044,00 (cento e vinte e três mil e quarenta e quatro reais)** a título de CSLL mensal por estimativa.

Assim, considera-se como crédito a compensar apurado em 2001 o saldo negativo de CSLL no montante de **R\$ 58.302,13 (cinquenta e oito mil, trezentos e dois reais e treze centavos)**.

Das compensações sem processo efetuadas com saldo negativo apurado em 2001

Em consulta ao sistema DCTFGER (fls. 50/52), verificou-se que o contribuinte utilizou o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 para efetuar compensações sem processo de estimativas de CSLL apuradas em DCTF.

Conforme cálculo no Neo-Sapo (fls. 53/55) o crédito apurado foi suficiente para quitar todas as compensações sem processo, restando ainda saldo credor.

Desta forma, após as referidas compensações, apurou-se um saldo a compensar remanescente para o ano-calendário de **2001** no montante de **R\$ 25.957,90**.

Feitas essas considerações, proponho que:

- as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário **2001** (extrato às fls. **42/44**) sejam **CONVALIDADAS**;
- as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário **2001** (extrato às fls. **53/55**) sejam **CONVALIDADAS**;
- seja reconhecido o direito creditório no valor de **R\$ 142.991,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais)**, relativo ao saldo de IRPJ a compensar apurado no ano-calendário **2001**, descontadas as compensações sem processo;
- seja reconhecido o direito creditório no valor de **R\$ 25.957,90 (vinte e cinco mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos)**, relativo ao saldo de CSLL a compensar apurado no ano-calendário **2001**, descontadas as compensações sem processo;
- **se homologuem** as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF 600/05". (Destques no original)

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 186/201), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) O Despacho-Decisório reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, de modo que a controvérsia não reside na existência do crédito, mas nos débitos informados nas DCOMP vinculadas ao pedido.
- (ii) Afirma que houve erro no preenchimento eletrônico dos PER/DCOMP, decorrente de interpretação equivocada da legislação. Segundo esclarece, ao informar os débitos a compensar, teria somado indevidamente valores já declarados em PER/DCOMP anteriores, o que resultou na indicação de débitos muito superiores aos efetivamente apurados e declarados em DIPJ.
- (iii) Argumenta que tais impropriedades não podem gerar obrigação tributária, pois o mero erro declaratório não substitui a ocorrência do fato gerador, único elemento apto a constituir obrigação tributária. Sustenta que entendimento diverso configuraria enriquecimento sem causa por parte do Fisco, citando precedentes de Tribunais Regionais Federais.
- (iv) Alega ainda erro material de digitação em um dos PER/DCOMP (nº 22970.98625.150207.1.7.02-3838), o qual teria sido indevidamente vinculado ao processo, pois o crédito nela utilizado refere-se a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, e não de 2001.

- (v) Fundamenta o pedido no artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, defendendo o direito de retificação das declarações quando comprovado erro.
- (vi) Ao final, requer: o reconhecimento da improcedência dos débitos exigidos; a manutenção da homologação apenas das compensações efetivamente realizadas e; subsidiariamente, a realização de diligência para verificar a inexistência dos fatos geradores dos débitos apontados.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 19 de novembro de 2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (“DRJ/SPOI”), em Acórdão de nº 16-19.569 (e-fls. 808/821), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Não há controvérsia quanto ao direito creditório reconhecido no Despacho-Decisório, permanecendo incontroversos os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, considerados disponíveis para compensação. Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não impugnada não será objeto de apreciação.
- (ii) Quanto às compensações realizadas, a Contribuinte alegou erro no preenchimento das DCOMP, sustentando que houve inclusão indevida de débitos já declarados anteriormente, o que teria inflado artificialmente os valores compensados. Alegou também erro material em um PER/DCOMP vinculado indevidamente ao processo.
- (iii) A DCOMP constitui instrumento formal de confissão de dívida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003), sendo elemento essencial para a identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados.
- (iv) Embora a legislação permita retificação da DCOMP em caso de inexatidões materiais, essa possibilidade está condicionada à existência de processo ainda pendente de decisão administrativa e à comprovação inequívoca do erro. No caso, não houve retificação tempestiva antes da ciência do Despacho-Decisório, nem apresentação de provas robustas capazes de demonstrar os alegados equívocos.
- (v) A DIPJ, planilhas e demais documentos juntados não foram considerados suficientes para comprovar erro material apto a justificar retificação de ofício com fundamento no artigo 147, §2º, do Código Tributário Nacional.
- (vi) O pedido de diligência também foi indeferido, por ausência de justificativa legal, uma vez que os documentos deveriam ter sido apresentados

oportunamente com a Impugnação, conforme artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INSUFICIENTE PARÁ A HOMOLOGAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS INSERTOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO RECONHECIDO.

A homologação dos débitos insertos em DCOMP só pode ser empreendida no limite do direito crédito reconhecido, que, ademais, não foi objeto da manifestação de inconformidade.

ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DÉBITOS E CRÉDITOS INFORMADOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, não sendo a manifestação de inconformidade o meio adequado para retificação de DCOMP apresentada.

Ademais, a alteração dos débitos e dos créditos informados em DCOMP condiciona-se à comprovação documental da inexatidão material cometida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INSUFICIENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS INSERTOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO RECONHECIDO.

A homologação dos débitos insertos em DCOMP só pode ser empreendida no limite do direito crédito reconhecido, que, ademais, não foi objeto da manifestação de inconformidade.

ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DÉBITOS E CRÉDITOS INFORMADOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, não sendo a manifestação de inconformidade o meio adequado para retificação de DCOMP apresentada.

Ademais, a alteração dos débitos e dos créditos informados em DCOMP condiciona-se à comprovação documental da inexatidão material cometida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

As deficiências da defesa na apresentação de provas sob sua responsabilidade não implicam a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

Solicitação Indeferida

6. Em 19 de fevereiro de 2009, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-19.569, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 826) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 829/856), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. Os autos foram encaminhados a este E. Conselho e em sessão realizada em 01 de setembro de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 1102-00.297 (e-fls. 02/05), por meio do qual o colegiado **negou provimento ao Recurso Voluntário**, nos seguintes termos:

- (i) Não há controvérsia quanto ao direito creditório, pois o pedido repetitório foi integralmente deferido.
- (ii) Ocorre que, após o encontro de contas (créditos *versus* débitos), permaneceram débitos fiscais em aberto, visto que os créditos reconhecidos não foram suficientes para quitá-los integralmente.
- (iii) A Recorrente não questiona o reconhecimento do crédito, mas alega erro na quantificação dos débitos informados nas Declarações de Compensação (DCOMP). Contudo, tal matéria não foi previamente submetida à Autoridade Fiscal competente (DERAT/SP), configurando hipótese de supressão de instância caso fosse analisada diretamente pelo Conselho.
- (iv) Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a competência do órgão julgador limita-se à apreciação da não homologação da compensação decidida em primeira instância, não alcançando revisão de cálculos ou retificação de débitos ainda não apreciados pela Autoridade de Origem.
- (v) Também não cabe determinar diligência, pois não houve negativa formal da Autoridade Fiscal quanto à retificação pretendida.
- (vi) Embora não seja mais possível retificar as DCOMP nesta fase processual, eventual erro material poderá ser analisado pela Autoridade Fiscal

competente, inclusive em caso de débito inscrito em Dívida Ativa, conforme previsão normativa específica.

8. Ao final, o Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INCONFORMISMO CONTRA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS NÃO EXTINTOS NO ENCONTRO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em tema de compensação a competência do CARP para responder ao Administrado encontra nascedouro na decisão de primeira instância que julgou improcedente (ou procedente em parte) a manifestação de inconformidade aviada pelo sujeito passivo. Reconhecido integralmente o direito creditório postulado em Declaração de Compensação, em face da procedência integral da manifestação de inconformidade, tem-se que eventual inconformismo contra a cobrança de débitos fiscais não acobertados pelo crédito foge da competência deste Conselho.

9. Cientificada da referida decisão, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração (e-fls. 12/19) sustentando os seguintes erros e contradições:

- (i) A Embargante afirma que é equivocada a conclusão de que a matéria não foi submetida à instância anterior, pois a Manifestação de Inconformidade já teria registrado, de forma reiterada, que houve erros no preenchimento das DCOMP, com declaração de débitos superiores aos efetivamente apurados (com suporte em DIPJ), o que teria gerado indevidamente a cobrança de saldo remanescente. Assim, sustenta haver “pré-questionamento” e pede que o órgão julgador analise os documentos e argumentos já trazidos aos autos.
- (ii) Aponta contradição interna no Acórdão: embora a decisão tenha recusado analisar os documentos sob alegação de preclusão/supressão de instância, o próprio voto reconheceria que erros materiais/lapsos manifestos em débitos declarados (ainda que com natureza de confissão) podem ser revistos pela Autoridade Fiscal, inclusive mesmo após inscrição em Dívida Ativa (invocando Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001/1999, art. 3º, §2º). Para a Embargante, isso reforça que o tema deveria ter sido apreciado no mérito.
- (iii) A Embargante contesta a afirmação de que não haveria litígio porque o crédito foi integralmente reconhecido. Argumenta que existe litígio justamente porque permanece cobrança de débitos remanescentes decorrentes do suposto “encontro de contas” baseado em DCOMP

preenchidas com erro. Defende que o saldo remanescente está vinculado ao próprio procedimento de compensação e não pode ser tratado como questão “à parte”. Sustenta ainda que, se fossem débitos autônomos, a Administração deveria ter constituído a exigência por meio próprio (por exemplo, lançamento/auto de infração), e não mantê-los atrelados ao despacho decisório do processo compensatório.

- (iv) Requer, nos Embargos a anulação do Acórdão embargado por vícios (erro/contradições/omissão); a realização de novo julgamento, com análise dos documentos e argumentos para reconhecer os equívocos no PER/DCOMP e a inexistência de débitos remanescentes.

10. Em 15 de outubro de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, através do “Despacho em Embargos” (e-fls. 254/256), entendeu por rejeitar os Embargos de Declaração nos seguintes termos:

“Enfim, os argumentos veiculados pela Embargante evidenciam seu inconformismo com a diretriz traçada pelo comando recorrido, descabendo o manejo do recurso horizontal aclaratório para modificar a determinação daquele.

Por todo o exposto, proponho que os embargos sejam rejeitados”.

11. Na sequência, a Recorrente interpôs Recurso Especial (e-fls. 1.476/1.492), por do qual alegou existir divergência jurisprudencial em relação à competência do CARF para reconhecimento de erro material no preenchimento de DCOMP.

12. Consoante se extrai do “Despacho de Admissibilidade” (e-fls. 1.575/1.577), o Recurso Especial da Contribuinte foi **admitido**, tendo sido reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que restou caracterizada a divergência de interpretação suscitada e que foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial”.

13. O referido despacho determinou as providências de praxe, incluindo a intimação da PGFN para apresentação de contrarrazões e o retorno dos autos ao CARF para distribuição e julgamento pela CSRF:

“Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto.

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº 1102-00.297, do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Após, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

14. A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 1.579/1.593), sustentando ser inviável a alteração do valor do débito após a emissão do Despacho Decisório, sob a alegação de erro no preenchimento da DCOMP

15. Em 09 de agosto de 2021, a 1ª Turma da CSRF, em Acórdão de nº 9101-005.643 (e-fls. 1.596/1.621), decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, em **dar-lhe parcial provimento** para determinar o retorno dos autos à DRJ:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli e Andréa Duek Simantob. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à DRJ. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa”.

16. Ao final, o Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. LIMITES DA CONTENDA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. DÉBITO POSSIBILIDADE. INEXISTENTE OU EXCESSIVO. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES DE JULGAMENTO.

A não-homologação da Declaração de Compensação transmitida pelos contribuintes está amplamente sujeita a reclamação e recursos, à luz dos parágrafos 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, submetidos ao rito do Decreto nº 70.235/72, por técnica de remissão legislativa.

E, na medida em que a constituição de determinado débito confirma-se pelo Despacho Decisório que denega a pretensão compensatória do contribuinte, não havendo nenhuma limitação específica em Lei quanto ao objeto de sua inconformidade, claramente, as Autoridades de Julgamento, de todas as Instâncias do contenciosos administrativo tributário federal, são competentes para apreciar todos os argumentos e pleitos do sujeito passivo relacionados à não-homologação e seus efeitos, inclusive aqueles que tratam de erro de inexistência ou de excesso dos débitos compensados.

17. Conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.634), os autos foram encaminhados à DRJ para prolação de nova decisão, sendo que, em sessão realizada em 19 de abril de 2023, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”) proferiu o Acórdão nº 108-000.387 (e-fls. 1.635/1.645) e, na oportunidade, acabou concluindo por julgar **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, pelos seguintes fundamentos:

- (i) A Contribuinte afirmou ter declarado débitos superiores aos informados na DIPJ por erro de interpretação da legislação. Também alegou erro material em uma DCOMP específica, indicando ano-calendário incorreto do crédito (2001 em vez de 2002). Contudo, a simples alegação de erro não é

suficiente: é necessária comprovação documental idônea, o que não ocorreu.

- (ii) As diferenças restringiram-se a: IRPJ: 04/2002, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e CSLL: 04/2002. Os demais débitos estavam compatíveis entre DIPJ, DCOMP e DARF.
- (iii) Nos termos do §6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a DCOMP constitui confissão de dívida. Embora erros materiais possam ser corrigidos, é indispensável prova documental do equívoco.
- (iv) A Contribuinte apresentou balancetes de 2003. Porém, não comprovou sua transcrição no Livro Diário, requisito obrigatório (art. 230 do RIR/99). Para abril/2002, sequer foram apresentados balancetes. Assim, não houve comprovação da correção dos valores declarados em DIPJ.
- (v) A diligência não pode suprir omissão da parte na produção de provas (art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72).
- (vi) Não ficou comprovado erro material nas DCOMP. Não houve prova válida que sustentasse os valores declarados na DIPJ com base em balancetes regulares.

18. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÃO DE ERRO NA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alteração de débitos informados em DCOMP, sob a alegação de inexatidão material, condiciona-se à comprovação documental do erro cometido no preenchimento da declaração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÃO DE ERRO NA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alteração de débitos informados em DCOMP, sob a alegação de inexatidão material, condiciona-se à comprovação documental do erro cometido no preenchimento da declaração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO

A realização de diligências não é cabível para a produção de prova que deveria ser apresentada pela defesa na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

19. Em 8 de agosto de 2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-000.387, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.651) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.655/1.677), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta, inicialmente, que a decisão da DRJ é nula por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), aplicáveis ao processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/1972. Afirmar que a decisão recorrida teria adotado fundamentação genérica e, na prática, deixou de analisar os argumentos e o conjunto probatório juntado, sob o argumento de que não foi apresentado o Livro Diário do período, no qual estariam transcritos os balancetes que embasariam a suspensão ou redução das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.
- (ii) Alega ainda que essa postura contraria expressamente a determinação anterior da CSRF/CARF, que determinou o retorno dos autos à instância a quo para análise “analítica” do conjunto probatório apresentado. Por isso, requer o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido, com devolução do processo à DRJ para novo julgamento com apreciação efetiva das provas e teses.
- (iii) No mérito, a Recorrente afirma que a controvérsia gira em torno da possibilidade de reconhecer equívocos cometidos no preenchimento das PER/DCOMP que originaram o litígio. Defende a aplicação do princípio da verdade material, sustentando que erro de preenchimento em obrigação acessória não constitui fato gerador de tributo e não pode justificar a manutenção de cobrança se a documentação dos autos demonstra a inexistência dos débitos ou a correção da situação fiscal. Argumenta que o conjunto documental apresentado (DIPJ, PER/DCOMP, balancetes, LALUR e demais demonstrativos) seria suficiente para demonstrar que os débitos apontados como indevidamente compensados, na realidade, não existiriam ou já estariam extintos.
- (iv) A Recorrente relata que, nos meses de março, abril, agosto, setembro e outubro de 2003, apurou estimativas mensais de IRPJ e, nos meses de

março e abril de 2003, apurou estimativas de CSLL, seguindo a sistemática prevista na Lei nº 8.981/1995 (art. 35), com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução. Sustenta que seus balancetes de verificação e o LALUR de 2003 evidenciariam o lucro e os ajustes mês a mês, e que as fichas pertinentes da DIPJ 2004 confirmariam os valores efetivamente devidos após dedução de estimativas já recolhidas ao longo do ano, resultando em saldos específicos a recolher para cada período.

- (v) Na sequência, a Recorrente afirma que é possível comprovar a quitação dos débitos por pagamento e/ou compensação, e que alguns PER/DCOMP foram transmitidos por equívoco para liquidar débitos que já estavam extintos.
- (vi) Para março de 2003, sustenta que IRPJ e CSLL teriam sido integralmente compensados com saldos negativos apurados em 2001. Para abril de 2003, afirma que parte do IRPJ foi paga via DARF e o restante compensado com saldos negativos de 2001 e 2002, destacando que, em um PER/DCOMP específico, houve erro material ao indicar crédito de 2001 quando o correto seria 2002, razão pela qual pede retificação de ofício. Também em relação à CSLL de abril de 2003, alega pagamento parcial por DARF e compensação do restante com saldos negativos, mencionando ainda que teria havido uma retificadora que alterou o débito originalmente visado e que, posteriormente, foi enviado novo PER/DCOMP para quitar o mesmo débito já extinto, o que, segundo ela, justificaria o cancelamento por se tratar de débito inexistente.
- (vii) Quanto aos débitos de IRPJ de agosto, setembro e outubro de 2003, sustenta que foram recolhidos integralmente por DARF, mas que, mesmo assim, foram transmitidos PER/DCOMP por engano para compensá-los, motivo pelo qual pede o cancelamento dos PER/DCOMP ativos que estariam lastreados em débitos inexistentes. Em síntese, a Recorrente separa os PER/DCOMP discutidos entre aqueles que deveriam ser cancelados por declararem débitos já quitados/inexistentes e aqueles que deveriam ser homologados por estarem lastreados em créditos suficientes.
- (viii) A Recorrente também afirma que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2001 e o saldo negativo de IRPJ apurado em 2002 seriam suficientes para amparar as compensações necessárias. Alega que a própria Receita teria reconhecido saldos negativos de 2001, mas que, ao descontar compensações “sem processo”, teria abatido compensações indevidas, pois teriam sido vinculadas a estimativas de abril de 2002, mês em que, segundo a DIPJ 2003, não haveria estimativa a recolher. Assim, defende o cancelamento dessas compensações indevidas para recompor o

saldo negativo remanescente e sustenta que o saldo negativo de 2002, por sua vez, seria suficiente para liquidar o PER/DCOMP em que ocorreu o erro de indicação do ano-calendário do crédito, ainda restando crédito residual.

- (ix) Por fim, a Recorrente afirma que não cabe falar em preclusão para juntada de provas após a Manifestação de Inconformidade e defende a possibilidade de realização de diligência para melhor instrução, destacando que já foram juntados diversos documentos (DIPJ, PER/DCOMP, balancetes, LALUR e outros) aptos a comprovar a regularidade das compensações. Com isso, requer, em primeiro lugar, a anulação da decisão por ausência de enfrentamento efetivo das alegações e provas e, no mérito, o reconhecimento dos erros materiais, com retificação/cancelamento dos PER/DCOMP equivocados e homologação integral das compensações com base nos créditos demonstrados.

20. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.682).

21 É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

22. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

23. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.08.2023** (e-fl. 1.651), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06.09.2023** (e-fl. 1.654), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

24. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

25. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

26. Conforme registrado no relatório, o presente processo tem origem em pedidos de compensação apresentados pela Recorrente, por meio dos quais buscou utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2001, para quitar débitos próprios.

27. A controvérsia não versa sobre a existência do **direito creditório**, porquanto tal crédito foi **expressamente reconhecido** pela Autoridade Fiscal no **Despacho Decisório**, nos valores de **R\$ 142.991,00** (IRPJ) e **R\$ 25.957,90** (CSLL), após a convalidação das “compensações sem processo”.

28. A lide, portanto, restringe-se à análise da correção dos débitos informados nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) vinculadas ao pedido, especificamente quanto à alegação de que tais **declarações teriam sido preenchidas com erros materiais**, resultando na **indicação de débitos inexistentes** ou em **valores superiores aos efetivamente apurados**.

29. Desse modo, a delimitação da presente controvérsia consiste em verificar: **i)** se restou comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento dos PER/DCOMP's; **ii)** se os débitos neles informados são inexistentes ou foram declarados em montante superior ao efetivamente devido; e **iii)** se há elementos probatórios suficientes nos autos para autorizar a retificação, cancelamento ou homologação das compensações discutidas.

30. Com efeito, a Recorrente sustenta que houve equívoco na indicação de débitos já quitados por DARF, bem como erro na vinculação de créditos a determinados períodos de apuração, inclusive com indicação incorreta de ano-calendário em uma das declarações. Alega, ainda, que os valores efetivamente devidos podem ser confirmados mediante cotejo entre DIPJ, Balancetes, LALUR, DARF's e os próprios PER/DCOMP's transmitidos.

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

31. A decisão recorrida concluiu pela ausência de comprovação documental suficiente, especialmente diante da não apresentação do Livro Diário com a transcrição dos Balancetes. Todavia, observa-se que há nos autos um conjunto relevante de documentos contábeis e fiscais cuja análise pode ser essencial para esclarecer a divergência entre os valores declarados em PER/DCOMP e aqueles efetivamente apurados.

32. Como cediço, no âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o **princípio da verdade material**, segundo o qual a Administração deve buscar a realidade dos fatos, não se limitando à forma ou à literalidade das declarações prestadas pelo contribuinte.

33. Como bem frisado por Hugo de Brito Machado Segundo³, *“nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade”*.

34. Ademais, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza a Autoridade Julgadora a determinar a realização de diligências quando necessárias à elucidação da matéria controvertida, não se tratando, no presente caso, de suprir omissão absoluta da parte, mas de viabilizar o adequado esclarecimento das inconsistências apontadas nos autos.

35. Importa destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, assentou que as Autoridades de julgamento são competentes para apreciar alegações relativas a erro, inexistência ou excesso de débitos compensados.

36. Nesse contexto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- i) Analise a pertinência das alegações e documentos apresentados, bem como intime a Recorrente para apresentação de documentos complementares, caso entenda necessário;
- ii) Elabore relatório conclusivo e devidamente motivado, indicando de forma expressa: **a)** os débitos informados nas DCOMP ativas, os valores dos recolhimentos em DARF, os débitos declarados em DIPJ, bem como as respectivas diferenças; **b)** se os débitos referem-se aos períodos de apuração 04/2002, 08/2003, 09/2003 e 10/2003 e, se, de fato, são inexistentes em razão de eventual duplicidade de declaração e/ou erros de preenchimento nas declarações e; **c)** as razões para eventual não provimento do presente recurso.

37. Tal providência visa assegurar não apenas a observância do princípio da verdade material, mas também a efetividade do contraditório e da ampla defesa, evitando-se que

³ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 16 ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024, p. 28.

eventuais incorreções no preenchimento das declarações resulte na manutenção de exigência tributária indevida.

38. Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

39. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin